



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de **inquérito** policial, processo judicial, **processo administrativo disciplinar**, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 10.028/2000, oriunda do PL n. 621/1999 na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Poder Executivo (MSC 486/1999), modificou o Código Penal ao dispor sobre vários crimes contra o sistema financeiro e ao ampliar substancialmente o alcance da tipificação do crime de denúncia caluniosa.

Anteriormente ao advento da referida Lei n. 10.028/2000, a redação do art. 339 do Código Penal, que tipifica o crime de denúncia caluniosa, era a seguinte:

*“Art. 339. Dar causa a instauração de **investigação policial** ou de **processo judicial** contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

.....”





RA DOS DEPUTADOS

Com a inovação legal, o art. 339 do Código Penal passou a ter a seguinte redação, vigente nos dias atuais. *Verbis*:

*“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, **instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa** contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

.....”

Ou seja, o referido tipo penal, antes restrito às hipóteses de abertura de “investigação policial” e de “processo judicial” desencadeada por denúncia falsa, passou a abranger também os casos de abertura de “investigação administrativa”, “inquérito civil” e de “ação de improbidade administrativa”.

Com efeito, as expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” são muito amplas, genéricas e subjetivas na medida em que um mero expediente como uma notícia de fato ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, mesmo que não submetam o sujeito à condição de investigado e nem causem prejuízo à Administração.

Por abranger um universo muito maior de condutas, a atual redação do art. 339 do Código Penal é fonte de injustiça e de inconstitucionalidade material, por contrariar princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, havendo forçosamente que readequar o tipo penal à Constituição, substituindo-se a expressão “investigação administrativa” por “processo administrativo disciplinar (PAD)”.

Enquadrar como crime todas as situações, sem exceção, em especial os casos de mera apresentação de notícia de fato, ou abertura de sindicância, configura um exagero em matéria de Direito Penal, o qual existe como *ultima ratio* para tutelar apenas as condutas extremas, prejudiciais à sociedade.

Note-se que em uma sindicância investigativa, por exemplo, não há qualquer prejuízo, pois estará a Administração apenas cumprindo o seu dever de apuração.

O simples agir da Administração, voltado para apurar qualquer fato, não é capaz de caracterizar o crime de denúncia caluniosa, devendo a incidência da norma penal se limitar aos casos em que a denúncia acarrete a instauração de



RA DOS DEPUTADOS

processo administrativo disciplinar (PAD).

Isso porque o processo administrativo comporta procedimentos preliminares, meramente investigativos e procedimentos acusatórios, de natureza acusatória, sancionadora. E o fato é que a primeira modalidade, consubstanciada principalmente em sindicâncias investigativas, decorre do poder-dever disciplinar e correccional inerente à Administração Pública.

A multiplicação de tipos penais, mormente no caso, em que a tipificação é muito ampla, genérica e subjetiva, na medida em que um mero expediente administrativo ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, viola o direito constitucional de petição, bem como os princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, como o da proporcionalidade, e é causa não de redução de delitos, mas de aumento da criminalidade.

Por essas vastas razões é que entendemos ser premente a modificação do art. 339 do Código Penal para adequá-lo aos ditames da Constituição Federal, substituindo-se as expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” por “inquérito policial” e “processo administrativo disciplinar”.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020

Deputado **ARTHUR LIRA**
Progressistas/AL